## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER **Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de incluir a estimulação no rol de serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

A justificativa para a referida inclusão, de acordo com o autor, é a necessidade de adequar a oferta de serviços no PRONAS/PCD às pessoas com autismo, salientando que esses indivíduos não se submetem a reabilitação, mas sim a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, que requer atenção assistencial específica, de acordo com o tipo e o grau de comprometimento de cada indivíduo dentro do espectro do autismo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 01/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Léo Prates, pela aprovação e, em 16/08/2023,





aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 29/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leo Prates, pela aprovação e, em 10/10/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

2024-10708





## II - VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão, serão analisados o mérito e a adequação orçamentária e financeira da proposição.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 20121, criou mecanismos de incentivo a instituições que trabalham no tratamento de pessoas com câncer e de pessoas com deficiência.

O primeiro é o PRONON, que tem a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços, de prevenção e combate ao câncer.

O segundo é o PRONAS/PCD, que visa a captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico





precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Por meio de tais mecanismos, pessoas físicas ou jurídicas passaram a poder deduzir do imposto sobre a renda as doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados ao combate ao câncer e à reabilitação de pessoas com deficiências.

A proposta inclui os "serviços de estimulação" entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD; portanto, não amplia ou prorroga o prazo de vigência do benefício.

Dessa forma, entendemos que apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor sobre a necessidade de se adaptar a oferta de serviços no PRONAS/PCD às pessoas com autismo, incluindo a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, de forma precoce e contínua, com atenção assistencial específica, e de adequar a legislação para contemplar essas necessidades.

Em face do exposto, votamos pela:





I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.732 de 2021; e

II - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.732 de 2021.

ala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-10708



